

Lei nº. 1086, de 22 de outubro de 2007.

“Acrescenta dispositivos à Lei nº. 986/05, de 13 de maio de 2005, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a elevação de limite de consignações facultativas e acrescenta dispositivos para medidas regulamentadoras e controladoras das referidas consignações.

Art. 2º - Acrescenta ao art. 1º da Lei nº. 986/05, de 13 de maio de 2005, os §§ 1º- A e 3º, com seguem:

§ 1º - A - *O limite estabelecido no § 1º deste artigo poderá ser elevado para até 50% (cinquenta por cento) desde que ainda em curso a consignação, para atender despesas em cumprimento à decisão judicial, amortização de financiamento de imóvel destinado à moradia própria, despesa hospitalar, medicação inadiável, aluguel e mensalidade escolar de curso regular e outras situações sob avaliação dos setores competentes de cada Poder do Município.*

.....

§ 3º - *Nas consignações facultativas em folha de pagamento concedidas a servidores em final de carreira, as parcelas não poderão ultrapassar as datas das respectivas aposentadorias.*

Art. 3º - Acrescenta ainda à referida Lei 986/05, de 13 de maio de 2005, os arts. 2ª A e parágrafo único, 2º B e 2º C, com as seguintes redações:

Art. 2ª-A - *Constatada a existência de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei que caracterize a utilização ilegal em folha de pagamento, deverão a Secretaria Municipal de Gestão e Controle, com referência a servidores e agentes políticos do Executivo, e o Setor de Finanças e Contabilidade, com referência aos servidores e agentes políticos do Legislativo, suspender imediatamente a referente consignação, e a consignatária terá sua licença de*

operação suspensa até o processo administrativo de verificação, o qual poderá absolver ou inabilitar a consignação temporariamente ou definitivamente.

Parágrafo único – *Finalizando o procedimento administrativo e constatada a fraude realizada pela consignatária, os autos serão encaminhados ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil para as devidas providências penais e cíveis cabíveis.*

Art. 2º-B – *Havendo comprovada má-fé do servidor na consignação ou erro material de processamento, ou ainda havendo excesso de limite estabelecidos nos §§ 1º e 1º-A do art. 1º desta Lei, os setores mencionados no art. anterior, em seus respectivos Poderes, deverão adequar os valores a serem consignados, possibilitando a consignação do montante de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), se for o caso, da remuneração do servidor, ou do subsídio do agente político.*

Art. 2º C – *Os Poderes Executivo e Legislativo, por Decreto e por Ato da Mesa, respectivamente, deverão disciplinar as consignações no âmbito respectivo de cada Poder.*

Art. 4º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 22 DE OUTUBRO DE 2007**

**MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

**MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal**

**Registrada e publicada de acordo com a Legislação
vigente.**

**ABIEZER FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo**